



## **LEI COMPLEMENTAR N. 971.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 735/2008.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Passam a vigorar com nova redação o artigo 9.º; os §§ 1.º e 5.º do artigo 13; o *caput* dos artigos 22 e 23; e o § 9.º do artigo 27; todos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

**“Art. 9.º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos e condomínios horizontais, desmembrados e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:**

**I – no primeiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 50% (cinquenta por cento);**

**II – no segundo exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 40% (quarenta por cento);**

**III – no terceiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 30% (trinta por cento).”**

**“Art. 13. ...**

**§ 1.º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III, IV, VIII e**



**XIV** deste artigo às receitas decorrentes de:

...

**§ 5.º** No caso da isenção prevista no inciso VII deste artigo o fisco suspenderá temporariamente a exigência do imposto, ficando a concessão definitiva do benefício sujeita a solicitação juntamente com o pedido de *Habite-se*."

"Art. 22. Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e da Taxa de Combate a Incêndio os imóveis de propriedade de entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:"

"Art. 23. Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e da Taxa de Combate a Incêndio:"

"Art. 27. ...

**§ 9.º** A comissão referida no § 8.º deste artigo será composta por servidores da Gerência de Análise e Controle de Processos, da Gerência de Controle Tributário, da Gerência de Créditos Não Tributários, da Gerência de Tributos Mobiliários e da Gerência de Tributos Imobiliários, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo."

**Art. 2.º** O § 5.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 735/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 947/2013, passa a constituir o § 8.º do artigo 13 do referido diploma legal.

**Art. 3.º** Ficam incluídos o inciso XV e o § 9.º no artigo 13 da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, com as seguintes redações:

**Art. 13. ...**

**XV – demolições de construção civil em razão de incêndio ou demais sinistros, desde que devidamente comprovado.**

....

**§ 9.º** A isenção prevista no inciso II não se aplica nas prestações de serviço em que o profissional autônomo optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, situação em que será equiparado à pessoa



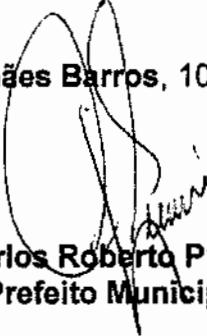
**jurídica e terá o imposto devido sobre o total de cada nota fiscal emitida, calculado conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado."**

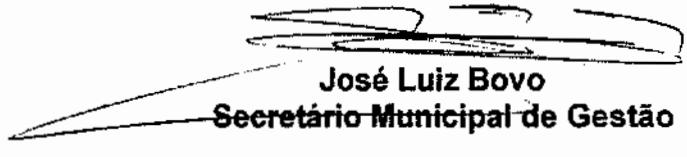
**Art. 4.º** Fica revogado o § 2.º do artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 735/2008.

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2014.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n. 947/2013.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 10 de dezembro de 2013.**

  
Carlos Roberto Pupin  
Prefeito Municipal

  
José Luiz Bovo  
Secretário Municipal de Gestão